



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.223, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.566/2025 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a realização de estágios de estudantes no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Estágio de Estudantes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Carapicuíba, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais normas aplicáveis.

§1º O estágio caracteriza-se como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§2º O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Carapicuíba, suas autarquias e fundações, desde que observados os requisitos legais previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º O estágio poderá ser:

I - obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária seja requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - não Obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. Aplica-se a ambas as modalidades o disposto nesta Lei, observadas as particularidades relativas à concessão de bolsa estágio e auxílio transporte previstas nesta Lei.

Art. 3º Poderão participar do Programa Municipal de Estágio os estudantes do ensino médio, ensino técnico, e ensino superior, regularmente matriculados e com frequência efetiva em instituições de ensino oficialmente reconhecidas.

§1º O processo seletivo poderá ser unificado e centralizado pelo órgão de gestão de pessoas do Município ou descentralizado.

§2º A comprovação de matrícula e frequência deverá ser renovada a cada semestre ou segundo calendário definido no Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 4º O estágio somente terá validade se formalizado por Termo de Compromisso de Estágio (TCE) firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou entidade municipal concedente do estágio.

§1º O TCE deverá conter, no mínimo:

- I - identificação das partes e dos respectivos representantes legais;
- II - indicação do curso e nível de ensino do estudante;
- III - modalidade de estágio (obrigatório ou não obrigatório);
- IV - plano de Atividades compatível com a proposta pedagógica do curso e com o período de realização;
- V - locais onde o estágio será desenvolvido;
- VI - carga horária diária e semanal;
- VII - vigência e condições de prorrogação;
- VIII - valor da bolsa estágio, quando devida, e forma de pagamento;
- IX - concessão de auxílio transporte, quando devido;
- X - identificação do supervisor do concedente e do professor orientador da instituição de ensino;
- XI - número da apólice de seguro contra acidentes pessoais e a cobertura correspondente;
- XII - condições para desligamento antecipado;
- XIII - menção expressa de que o estágio não gera vínculo empregatício.

§2º O Plano de Atividades deverá ser elaborado em conjunto pelo órgão concedente e pela instituição de ensino e aprovado antes do início das atividades



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

do estagiário.

§3º Alterações relevantes no Plano de Atividades ou na carga horária dependerão de termo aditivo ao TCE.

Art. 5º A jornada do estágio será definida no TCE, observados os seguintes limites máximos:

I - até 4 horas diárias e 20 horas semanais para estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - até 6 horas diárias e 30 horas semanais para estudantes do ensino superior, da educação profissional e do ensino médio regular.

§1º A jornada deverá ser compatível com o horário escolar do estagiário e com as atividades do órgão concedente.

§2º Nos períodos de avaliação escolar, comprovados pela instituição de ensino, a jornada poderá ser reduzida, a critério do órgão concedente, sem prejuízo do valor da bolsa no mês correspondente.

§3º Poderá ser adotado regime de revezamento ou escala, desde que respeitados os limites deste artigo e acordado entre as partes.

Art. 6º No estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a bolsa estágio ou outra forma de contraprestação e a auxílio transporte, nos termos desta Lei.

§1º No estágio obrigatório, a concessão de bolsa estágio e de auxílio transporte será facultativa; o Município poderá optar por concedê-los total ou parcialmente, conforme disponibilidade orçamentária e critérios definidos em decreto.

§2º Os valores da bolsa estágio e do auxílio transporte serão fixados por decreto do Poder Executivo.

§3º O pagamento da bolsa estágio será efetuado mensalmente, preferencialmente por crédito em conta bancária indicada pelo estagiário, ou por meio eletrônico disponibilizado pelo Município.

§4º O auxílio transporte poderá ser concedido em forma pecuniária, por vale eletrônico ou integração com o sistema de transporte público regional.

§5º É vedada a vinculação automática da bolsa estágio a salário mínimo, remuneração de cargo efetivo ou piso de categoria profissional, salvo previsão expressa em lei específica.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 7º Será assegurado ao estagiário com duração de estágio igual ou superior a 1 ano o gozo de 30 dias de recesso, preferencialmente coincidentes com suas férias escolares.

§1º Para estágios com duração inferior a 1 ano, o recesso será concedido de forma proporcional.

§2º O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§3º A fruição do recesso será objeto de programação no âmbito do órgão concedente, constando do TCE ou de termo aditivo.

Art. 8º Todo estagiário deverá estar coberto por seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice constará do TCE.

§1º A contratação do seguro caberá ao órgão ou entidade municipal concedente, salvo ajuste diverso com a instituição de ensino quando esta já oferecer cobertura compatível.

§2º A cobertura deverá abranger morte e invalidez permanente, em valor condizente com o mercado e nunca inferior ao mínimo estabelecido em regulamento.

Art. 9º Cada estagiário será acompanhado por supervisor designado pelo órgão concedente, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no estágio.

Art. 10. A duração do estágio na mesma unidade administrativa não poderá exceder 2 anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§1º É permitida a prorrogação do estágio, mediante termo aditivo, desde que mantidas as condições de matrícula e desempenho escolar e observado o limite estabelecido no caput.

§2º Mudanças de unidade administrativa dentro do mesmo órgão não interrompem a contagem do prazo máximo, salvo quando o estágio for substancialmente diverso e houver concordância expressa da instituição de ensino.

Art. 11. O Município poderá firmar convênios ou contratos com agentes de integração para apoio administrativo, recrutamento, acompanhamento e intermediação de estágios.

Parágrafo único. O agente de integração atuará como facilitador, não substituindo as responsabilidades das partes signatárias do TCE.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 12. São responsabilidades do Município (órgão ou entidade concedente):

- I - celebrar TCE com o estudante e a instituição de ensino antes do início das atividades;
- II - oferecer instalações que tenham condições de proporcionar experiência prática compatível com a formação do estagiário;
- III - designar supervisor e assegurar acompanhamento adequado;
- IV - fornecer relatórios periódicos de avaliação;
- V - efetuar o pagamento da bolsa e do auxílio transporte, quando devidos;
- VI - contratar seguro, quando cabível;
- VII - manter à disposição dos órgãos de fiscalização cópia dos TCEs e registros de frequência.

Art. 13. São responsabilidades da instituição de ensino:

- I - avaliar e aprovar o Plano de Atividades;
- II - indicar professor orientador;
- III - zelar para que as atividades estejam compatíveis com a proposta pedagógica do curso;
- IV - comunicar ao Município eventuais alterações no status de matrícula ou desempenho do estudante;
- V - avaliar relatórios e atestar aproveitamento.

Art. 14. São responsabilidades do estagiário:

- I - cumprir o Plano de Atividades e a carga horária acordada;
- II - manter frequência e aproveitamento escolar satisfatórios;
- III - observar normas internas do órgão concedente;
- IV - manter sigilo sobre informações às quais tenha acesso em razão do estágio;
- V - comunicar mudanças de endereço, telefone ou instituição de ensino.

Art. 15. O estagiário será desligado:

- I - automaticamente, ao término da vigência do TCE;
- II - a pedido do estagiário;
- III - por iniciativa do órgão concedente, por desempenho insuficiente, falta disciplinar, reestruturação administrativa ou outras razões justificadas;
- IV - pela interrupção da matrícula ou frequência escolar;
- V - pelo descumprimento das cláusulas do TCE.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§1º O desligamento deverá ser formalizado por termo, com ciência das partes.

§2º Quando houver bolsa, o pagamento será devido proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados no mês do desligamento.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei caso entenda necessário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os estágios firmados com base em normas vigentes, desde que compatíveis com a Lei Federal nº 11.788/2008, podendo ser adaptados gradualmente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos